



Estado de Mato Grosso  
Assembléia Legislativa

Despacho

Protocolo

Projeto de Lei

Nº / 2013

**Autor: Poder Executivo**

**MENSAGEM Nº 30 /2013**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores Deputados:**

Em anexo, remetemos para apreciação dessa Casa Projeto de Lei que *“altera as Leis n° 7.958, de 25 de setembro de 2003, n° 7.183, de 12 de novembro de 1999, n° 7.293, de 14 de julho de 2000, n° 7.799, de 4 de dezembro de 2002, n° 8.059, de 29 de dezembro de 2003, n° 8.421, de 28 de dezembro de 2005, n° 8.684, de 20 de julho de 2007, n° 8.794, de 7 de janeiro de 2008, n° 8.996, de 20 de outubro de 2008, n° 9.078, de 30 de dezembro de 2008, n° 9.165, de 30 de junho de 2009, e n° 9.480, de 17 de dezembro de 2010, e dá outras providências”*.

Os diplomas legais que se pretende que sejam alterados tratam de concessão de benefícios fiscais no âmbito do ICMS. As alterações propostas aos referidos Textos normativos consistem na inserção de regras que estabelecem como contrapartida à fruição do benefício, em cada caso, a obrigação do contribuinte beneficiário adquirir, no território mato-grossense, percentual mínimo dos insumos utilizados na respectiva produção.

Nesse diapasão, propõe-se também que, na contratação de frete, o beneficiário utilize percentual mínimo de serviços de empresa transportadora ou de transportador autônomo deste Estado.

Com a medida, objetiva-se alavancar a economia mato-grossense de tal sorte que os efeitos da perda da receita renunciada com a concessão do benefício fiscal possam ser mitigados, ainda que pelos benefícios sociais decorrentes do fomento de outros segmentos envolvidos no processo produtivo ou na exploração da atividade econômica do contribuinte beneficiado.

Em síntese, são essas as razões que justificam o encaminhamento para exame desta Casa de Leis o incluso Projeto de Lei, ao qual, dada a respectiva relevância, leva-nos a requerer que seja conferida tramitação em regime de urgência urgentíssima.

Ao fim, reiteramos nossa disponibilidade, assim como de toda nossa equipe, para esclarecimentos adicionais quanto ao Projeto de Lei apresentado, manifestando aos Membros dessa Casa de Leis expressões de alta consideração e apreço.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 10 de maio de 2013.

**SILVAL DA CUNHA BARBOSA**  
**Governador do Estado**

Autor: Poder Executivo

**Altera as Leis nº 7.958, de 25 de setembro de 2003, nº 7.183, de 12 de novembro de 1999, nº 7.293, de 14 de julho de 2000, nº 7.799, de 4 de dezembro de 2002, nº 8.059, de 29 de dezembro de 2003, nº 8.421, de 28 de dezembro de 2005, nº 8.684, de 20 de julho de 2007, nº 8.794, de 7 de janeiro de 2008, nº 8.996, de 20 de outubro de 2008, nº 9.078, de 30 de dezembro de 2008, nº 9.165, de 30 de junho de 2009, e nº 9.480, de 17 de dezembro de 2010, e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** A Lei nº 7.958, de 25 de setembro de 2003, que define o Plano de Desenvolvimento de Mato Grosso, cria Fundos e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**I** – acrescentados os §§ 1º a 6º ao artigo 7º, conforme segue:

**“Art. 7º (...)**

**(...)**

**§ 1º** Na hipótese de estabelecimento industrial, o contribuinte deverá, ainda:

**I** – utilizar, no respectivo processo produtivo, insumos adquiridos, preferencialmente, no território mato-grossense;

**II** – observar que, pelo menos, 30% (trinta por cento) do frete contratado, em cada mês, para transporte dos insumos adquiridos, bem como das mercadorias resultantes do respectivo processo produtivo, seja executado por empresa transportadora ou por transportador autônomo que atenda a exigência prevista no § 4º deste artigo.

**§ 2º** Para fins do disposto no inciso I do parágrafo anterior, pelo menos, 30% (trinta por cento) do total de cada mercadoria utilizada como insumo no processo produtivo do estabelecimento industrial, em cada mês, deverá ser, obrigatoriamente, adquirido no território mato-grossense.

**§ 3º** Fica dispensada a observância do preconizado no parágrafo anterior, em relação ao insumo empregado no processo produtivo, não disponível no território mato-grossense.

§ 4º Para atendimento ao disposto no inciso II do § 1º deste artigo, considera-se promovido por empresa transportadora ou por prestador autônomo deste Estado o transporte executado em veículo cujo emplacamento inicial tenha sido efetuado no Estado de Mato Grosso.

§ 5º Para fins de regulação do mercado interno, diante de práticas de preços abusivos, o Poder Executivo poderá editar normas complementares determinando a redução do percentual previsto no inciso II do § 1º e/ou no § 2º deste artigo em até 50% (cinquenta por cento).

§ 6º Quando o beneficiário for enquadrado em CNAE relativa a comércio, ou quando o benefício recair sobre operações com mercadorias adquiridas para revenda, as disposições dos §§ 1º a 5º deste artigo, relativas aos percentuais mínimos de aquisição e de contratação de frete no território mato-grossense, serão aplicadas, no que couberem, em relação às mercadorias adquiridas para revenda e ao respectivo frete, considerado, neste caso, inclusive o contratado para transporte das mercadorias comercializadas.”

**II** – acrescentados os §§ 3º e 4º ao artigo 27, com a redação assinalada:

“**Art. 27** (...)

(...)

§ 3º Na hipótese de estabelecimento industrial, para fruição de benefício concedido no âmbito do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, em consonância com as disposições deste capítulo, o interessado deverá, ainda, atender o disposto nos §§ 1º, 2º e 4º do artigo 7º, respeitada a aplicação do preconizado nos §§ 3º e 5º daquele artigo.

§ 4º Quando o beneficiário for enquadrado em CNAE relativa a comércio, ou quando o benefício recair sobre operações com mercadorias adquiridas para revenda, as disposições dos §§ 1º a 5º do artigo 7º, relativas aos percentuais mínimos de aquisição e de contratação de frete no território mato-grossense, serão aplicadas, no que couberem, em relação às mercadorias adquiridas para revenda e ao respectivo frete, considerado, neste caso, inclusive o contratado para transporte das mercadorias comercializadas.”

**III** – acrescentados os §§ 1º e 2º ao artigo 33, como segue:

“**Art. 33** (...)

(...)

§ 1º Na hipótese de estabelecimento industrial, para fins de fruição dos benefícios concedidos em consonância com o disposto no *caput* deste artigo, o interessado deverá, ainda, atender o disposto nos §§ 1º, 2º e 4º do artigo 7º, respeitada a aplicação do preconizado nos §§ 3º e 5º daquele artigo.

§ 2º Quando o beneficiário for enquadrado em CNAE relativa a comércio, ou quando o benefício recair sobre operações com mercadorias adquiridas para revenda, as disposições dos §§ 1º a 5º do artigo 7º, relativas aos percentuais mínimos de aquisição e de contratação de frete no território mato-grossense, serão aplicadas, no que couberem, em relação às mercadorias adquiridas para revenda e ao respectivo frete, considerado, neste caso, inclusive o contratado para transporte das mercadorias comercializadas.”

**Art. 2º** Ficam acrescentados, com a redação assinalada, os §§ 1º a 6º ao artigo 7º da Lei nº 7.183, de 12 de novembro de 1999, que institui o Programa de Incentivos às Indústrias Têxteis e de Confecção de Mato Grosso – PROALMAT-Indústria e dá outras providências:

**“Art. 7º (...)**

(...)

§ 1º Para fruição de benefício concedido no âmbito do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, em consonância com as disposições desta lei, o estabelecimento industrial deverá, ainda:

I – utilizar, no respectivo processo produtivo, insumos adquiridos, preferencialmente, no território mato-grossense;

II – observar que, pelo menos, 30% (trinta por cento) do frete contratado, em cada mês, para transporte dos insumos adquiridos, bem como das mercadorias resultantes do respectivo processo produtivo, seja executado por empresa transportadora ou por transportador autônomo que atenda a exigência prevista no § 4º deste artigo.

§ 2º Para fins do disposto no inciso I do parágrafo anterior, pelo menos, 30% (trinta por cento) do total de cada mercadoria utilizada como insumo no processo produtivo do estabelecimento industrial, em cada mês, deverá ser, obrigatoriamente, adquirido no território mato-grossense.

§ 3º Fica dispensada a observância do preconizado no parágrafo anterior, em relação ao insumo empregado no processo produtivo, não disponível no território mato-grossense.

§ 4º Para atendimento ao disposto no inciso II do § 1º, considera-se promovido por empresa transportadora ou por prestador autônomo deste Estado o transporte executado em veículo cujo emplacamento inicial tenha sido efetuado no Estado de Mato Grosso.

§ 5º Para fins de regulação do mercado interno, diante de práticas de preços abusivos, o Poder Executivo poderá editar normas complementares determinando a redução do percentual previsto no inciso II do § 1º e/ou no § 2º deste artigo em até 50% (cinquenta por cento).

§ 6º Quando o beneficiário for enquadrado em CNAE relativa a comércio, ou quando o benefício recair sobre operações com mercadorias adquiridas

para revenda, as disposições dos §§ 1º a 5º deste artigo, relativas aos percentuais mínimos de aquisição e de contratação de frete no território mato-grossense, serão aplicadas, no que couberem, em relação às mercadorias adquiridas para revenda e ao respectivo frete, considerado, neste caso, inclusive o contratado para transporte das mercadorias comercializadas.”

**Art. 3º** Fica acrescentado, com a redação assinalada, o artigo 4º-B à Lei nº 7.293, de 14 de julho de 2000, que dispõe sobre o regime do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, incidente em fornecimentos a projetos de geração elétrica, e dá outras providências:

“**Art. 4º-B** Para fruição de benefício concedido no âmbito do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, em consonância com as disposições desta lei, o estabelecimento industrial deverá, ainda:

I – utilizar, no respectivo processo produtivo, insumos adquiridos, preferencialmente, no território mato-grossense;

II – observar que, pelo menos, 30% (trinta por cento) do frete contratado, em cada mês, para transporte dos insumos adquiridos, bem como das mercadorias resultantes do respectivo processo produtivo, seja executado por empresa transportadora ou por transportador autônomo que atenda a exigência prevista no § 3º deste artigo.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, pelo menos, 30% (trinta por cento) do total de cada mercadoria utilizada como insumo no processo produtivo do estabelecimento industrial, em cada mês, deverá ser, obrigatoriamente, adquirido no território mato-grossense.

§ 2º Fica dispensada a observância do preconizado no parágrafo anterior, em relação ao insumo empregado no processo produtivo, não disponível no território mato-grossense.

§ 3º Para atendimento ao disposto no inciso II do *caput* deste artigo, considera-se promovido por empresa transportadora ou por prestador autônomo deste Estado o transporte executado em veículo cujo emplacamento inicial tenha sido efetuado no Estado de Mato Grosso.

§ 4º Para fins de regulação do mercado interno, diante de práticas de preços abusivos, o Poder Executivo poderá editar normas complementares determinando a redução do percentual previsto no inciso II do *caput* e/ou no § 1º deste artigo em até 50% (cinquenta por cento).

§ 5º Quando o beneficiário for enquadrado em CNAE relativa a comércio, ou quando o benefício recair sobre operações com mercadorias adquiridas para revenda, as disposições deste artigo, relativas aos percentuais mínimos de aquisição e de contratação de frete no território mato-grossense, serão aplicadas, no que couberem, em relação às mercadorias adquiridas para revenda e ao respectivo frete,

considerado, neste caso, inclusive o contratado para transporte das mercadorias comercializadas.”

**Art. 4º** Fica acrescentado, com a redação assinalada, o artigo 2º-A à Lei nº 7.799, de 4 de dezembro de 2002, que institui incentivo fiscal para a realização de projetos desportivos no Estado de Mato Grosso, altera a Lei nº 6.896, de 20 de junho de 1997, e dá outras providências:

“**Art. 2º-A** Na hipótese de estabelecimento industrial, para fruição de benefício concedido no âmbito do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, em consonância com as disposições desta lei, o contribuinte deverá, ainda:

I – utilizar, no respectivo processo produtivo, insumos adquiridos, preferencialmente, no território mato-grossense;

II – observar que, pelo menos, 30% (trinta por cento) do frete contratado, em cada mês, para transporte dos insumos adquiridos, bem como das mercadorias resultantes do respectivo processo produtivo, seja executado por empresa transportadora ou por transportador autônomo que atenda a exigência prevista no § 3º deste artigo.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, pelo menos, 30% (trinta por cento) do total de cada mercadoria utilizada como insumo no processo produtivo do estabelecimento industrial, em cada mês, deverá ser, obrigatoriamente, adquirido no território mato-grossense.

§ 2º Fica dispensada a observância do preconizado no parágrafo anterior, em relação ao insumo empregado no processo produtivo, não disponível no território mato-grossense.

§ 3º Para atendimento ao disposto no inciso II do *caput* deste artigo, considera-se promovido por empresa transportadora ou por prestador autônomo deste Estado o transporte executado em veículo cujo emplacamento inicial tenha sido efetuado no Estado de Mato Grosso.

§ 4º Para fins de regulação do mercado interno, diante de práticas de preços abusivos, o Poder Executivo poderá editar normas complementares determinando a redução do percentual previsto no inciso II do *caput* e/ou no § 1º deste artigo em até 50% (cinquenta por cento).

§ 5º Quando o beneficiário for enquadrado em CNAE relativa a comércio, ou quando o benefício recair sobre operações com mercadorias adquiridas para revenda, as disposições deste artigo, relativas aos percentuais mínimos de aquisição e de contratação de frete no território mato-grossense, serão aplicadas, no que couberem, em relação às mercadorias adquiridas para revenda e ao respectivo frete, considerado, neste caso, inclusive o contratado para transporte das mercadorias comercializadas.”

**Art. 5º** Ficam acrescentados, com a redação assinalada, os §§ 6º a 11 ao artigo 11 da Lei nº 8.059, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a implementação de programas sociais em Mato Grosso, cria o Fundo Partilhado de Investimentos Sociais e dá outras providências:

**“Art. 11 (...)**

(...)

**§ 6º** Na hipótese de estabelecimento industrial, para fruição de benefício concedido no âmbito do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, em consonância com as disposições desta lei, o contribuinte deverá, ainda:

I – utilizar, no respectivo processo produtivo, insumos adquiridos, preferencialmente, no território mato-grossense;

II – observar que, pelo menos, 30% (trinta por cento) do frete contratado, em cada mês, para transporte dos insumos adquiridos, bem como das mercadorias resultantes do respectivo processo produtivo, seja executado por empresa transportadora ou por transportador autônomo que atenda a exigência prevista no § 9º deste artigo.

**§ 7º** Para fins do disposto no inciso I do parágrafo anterior, pelo menos, 30% (trinta por cento) do total de cada mercadoria utilizada como insumo no processo produtivo do estabelecimento industrial, em cada mês, deverá ser, obrigatoriamente, adquirido no território mato-grossense.

**§ 8º** Fica dispensada a observância do preconizado no parágrafo anterior, em relação ao insumo empregado no processo produtivo, não disponível no território mato-grossense.

**§ 9º** Para atendimento ao disposto no inciso II do § 6º deste artigo, considera-se promovido por empresa transportadora ou por prestador autônomo deste Estado o transporte executado em veículo cujo emplacamento inicial tenha sido efetuado no Estado de Mato Grosso.

**§ 10** Para fins de regulação do mercado interno, diante de práticas de preços abusivos, o Poder Executivo poderá editar normas complementares determinando a redução do percentual previsto no inciso II do § 6º e/ou no § 7º deste artigo em até 50% (cinquenta por cento).

**§ 11** Quando o beneficiário for enquadrado em CNAE relativa a comércio, ou quando o benefício recair sobre operações com mercadorias adquiridas para revenda, as disposições dos §§ 6º a 10 deste artigo, relativas aos percentuais mínimos de aquisição e de contratação de frete no território mato-grossense, serão aplicadas, no que couberem, em relação às mercadorias adquiridas para revenda e ao respectivo frete, considerado, neste caso, inclusive o contratado para transporte das mercadorias comercializadas.”

**Art. 6º** Fica acrescentado, com a redação assinalada, o artigo 8º-A à Lei nº 8.421, de 28 de dezembro de 2005, que modifica a forma de concessão, prazos e organização do Programa de Desenvolvimento Industrial do Estado de Mato Grosso – PRODEI, e dá outras providências:

“Art. 8º-A Para fruição de benefício concedido no âmbito do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, em consonância com as disposições desta lei, o estabelecimento industrial deverá, ainda:

I – utilizar, no respectivo processo produtivo, insumos adquiridos, preferencialmente, no território mato-grossense;

II – observar que, pelo menos, 30% (trinta por cento) do frete contratado, em cada mês, para transporte dos insumos adquiridos, bem como das mercadorias resultantes do respectivo processo produtivo, seja executado por empresa transportadora ou por transportador autônomo que atenda a exigência prevista no § 3º deste artigo.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, pelo menos, 30% (trinta por cento) do total de cada mercadoria utilizada como insumo no processo produtivo do estabelecimento industrial, em cada mês, deverá ser, obrigatoriamente, adquirido no território mato-grossense.

§ 2º Fica dispensada a observância do preconizado no parágrafo anterior, em relação ao insumo empregado no processo produtivo, não disponível no território mato-grossense.

§ 3º Para atendimento ao disposto no inciso II do *caput* deste artigo, considera-se promovido por empresa transportadora ou por prestador autônomo deste Estado o transporte executado em veículo cujo emplacamento inicial tenha sido efetuado no Estado de Mato Grosso.

§ 4º Para fins de regulação do mercado interno, diante de práticas de preços abusivos, o Poder Executivo poderá editar normas complementares determinando a redução do percentual previsto no inciso II do *caput* e/ou no § 1º deste artigo em até 50% (cinquenta por cento).

§ 5º Quando o beneficiário for enquadrado em CNAE relativa a comércio, ou quando o benefício recair sobre operações com mercadorias adquiridas para revenda, as disposições deste artigo, relativas aos percentuais mínimos de aquisição e de contratação de frete no território mato-grossense, serão aplicadas, no que couberem, em relação às mercadorias adquiridas para revenda e ao respectivo frete, considerado, neste caso, inclusive o contratado para transporte das mercadorias comercializadas.”

**Art. 7º** Ficam acrescentados, com a redação assinalada, os §§ 1º-A a 1º-F ao artigo 1º da Lei nº 8.684, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre a isenção de ICMS nas operações relativas à comercialização de peixes e jacarés criados em cativeiro, nas condições que especifica:

“Art. 1º (...)

(...)

**§ 1º-A** Na hipótese de estabelecimento industrial, para fruição de benefício concedido nos termos desta lei, o contribuinte deverá, ainda:

I – utilizar, no respectivo processo produtivo, insumos adquiridos, preferencialmente, no território mato-grossense;

II – observar que, pelo menos, 30% (trinta por cento) do frete contratado, em cada mês, para transporte dos insumos adquiridos, bem como das mercadorias resultantes do respectivo processo produtivo, seja executado por empresa transportadora ou por transportador autônomo que atenda a exigência prevista no § 1º-D deste artigo.

**§ 1º-B** Para fins do disposto no inciso I do parágrafo anterior, pelo menos, 30% (trinta por cento) do total de cada mercadoria utilizada como insumo no processo produtivo do estabelecimento industrial, em cada mês, deverá ser, obrigatoriamente, adquirido no território mato-grossense.

**§ 1º-C** Fica dispensada a observância do preconizado no parágrafo anterior, em relação ao insumo empregado no processo produtivo, não disponível no território mato-grossense.

**§ 1º-D** Para atendimento ao disposto no inciso II do § 1º-A deste artigo, considera-se promovido por empresa transportadora ou por prestador autônomo deste Estado o transporte executado em veículo cujo emplacamento inicial tenha sido efetuado no Estado de Mato Grosso.

**§ 1º-E** Para fins de regulação do mercado interno, diante de práticas de preços abusivos, o Poder Executivo poderá editar normas complementares determinando a redução do percentual previsto no inciso II do § 1º-A e/ou no § 1º-B deste artigo em até 50% (cinquenta por cento).

**§ 1º-F** Quando o beneficiário for enquadrado em CNAE relativa a comércio, ou quando o benefício recair sobre operações com mercadorias adquiridas para revenda, as disposições dos §§ 1º-A a 1º-E deste artigo, relativas aos percentuais mínimos de aquisição e de contratação de frete no território mato-grossense, serão aplicadas, no que couberem, em relação às mercadorias adquiridas para revenda e ao respectivo frete, considerado, neste caso, inclusive o contratado para transporte das mercadorias comercializadas.

(...)”

**Art. 8º** Ficam acrescentados, com a redação assinalada, os §§ 2º-A a 2º-F ao artigo 5º da Lei nº 8.794, de 7 de janeiro de 2008, que institui a Política Estadual de Apoio à Produção e à Utilização do Biodiesel, de óleos vegetais e de gordura animal:

“**Art. 5º** (...)”

(...)

**§ 2º-A** Na hipótese de estabelecimento industrial, para fruição de benefício concedido no âmbito do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, em consonância com as disposições desta lei, o contribuinte deverá, ainda:

I – utilizar, no respectivo processo produtivo, insumos adquiridos, preferencialmente, no território mato-grossense;

II – observar que, pelo menos, 30% (trinta por cento) do frete contratado, em cada mês, para transporte dos insumos adquiridos, bem como das mercadorias resultantes do respectivo processo produtivo, seja executado por empresa transportadora ou por transportador autônomo que atenda a exigência prevista no § 2º-D deste artigo.

**§ 2º-B** Para fins do disposto no inciso I do parágrafo anterior, pelo menos, 30% (trinta por cento) do total de cada mercadoria utilizada como insumo no processo produtivo do estabelecimento industrial, em cada mês, deverá ser, obrigatoriamente, adquirido no território mato-grossense.

**§ 2º-C** Fica dispensada a observância do preconizado no parágrafo anterior, em relação ao insumo empregado no processo produtivo, não disponível no território mato-grossense.

**§ 2º-D** Para atendimento ao disposto no inciso II do § 2º-A deste artigo, considera-se promovido por empresa transportadora ou por prestador autônomo deste Estado o transporte executado em veículo cujo emplacamento inicial tenha sido efetuado no Estado de Mato Grosso.

**§ 2º-E** Para fins de regulação do mercado interno, diante de práticas de preços abusivos, o Poder Executivo poderá editar normas complementares determinando a redução do percentual previsto no inciso II do § 2º-A e/ou no § 2º-B deste artigo em até 50% (cinquenta por cento).

**§ 2º-F** Quando o beneficiário for enquadrado em CNAE relativa a comércio, ou quando o benefício recair sobre operações com mercadorias adquiridas para revenda, as disposições dos §§ 2º-A a 2º-F deste artigo, relativas aos percentuais mínimos de aquisição e de contratação de frete no território mato-grossense, serão aplicadas, no que couberem, em relação às mercadorias adquiridas para revenda e ao respectivo frete, considerado, neste caso, inclusive o contratado para transporte das mercadorias comercializadas.

(...)”

**Art. 9º** Ficam acrescentados, com a redação assinalada, os §§ 3º a 8º ao artigo 1º da Lei nº 8.996, de 20 de outubro de 2008, que dispõe sobre o tratamento tributário às operações que destinarem bens, mercadorias ou serviços às empresas instaladas na Zona de Processamento de Exportação – ZPE, localizada no Município de Cáceres, e dá outras providências:

“**Art. 1º** (...)”

(...)

§ 3º Na hipótese de estabelecimento industrial, para fruição de benefício concedido nos termos desta lei, o contribuinte deverá, ainda:

I – utilizar, no respectivo processo produtivo, insumos adquiridos, preferencialmente, no território mato-grossense;

II – observar que, pelo menos, 30% (trinta por cento) do frete contratado, em cada mês, para transporte dos insumos adquiridos, bem como das mercadorias resultantes do respectivo processo produtivo, seja executado por empresa transportadora ou por transportador autônomo que atenda a exigência prevista no § 6º deste artigo.

§ 4º Para fins do disposto no inciso I do parágrafo anterior, pelo menos, 30% (trinta por cento) do total de cada mercadoria utilizada como insumo no processo produtivo do estabelecimento industrial, em cada mês, deverá ser, obrigatoriamente, adquirido no território mato-grossense.

§ 5º Fica dispensada a observância do preconizado no parágrafo anterior, em relação ao insumo empregado no processo produtivo, não disponível no território mato-grossense.

§ 6º Para atendimento ao disposto no inciso II do § 3º deste artigo, considera-se promovido por empresa transportadora ou por prestador autônomo deste Estado o transporte executado em veículo cujo emplacamento inicial tenha sido efetuado no Estado de Mato Grosso.

§ 7º Para fins de regulação do mercado interno, diante de práticas de preços abusivos, o Poder Executivo poderá editar normas complementares determinando a redução do percentual previsto no inciso II do § 3º e/ou no § 4º deste artigo em até 50% (cinquenta por cento).

§ 8º Quando o beneficiário for enquadrado em CNAE relativa a comércio, ou quando o benefício recair sobre operações com mercadorias adquiridas para revenda, as disposições dos §§ 3º a 7º deste artigo, relativas aos percentuais mínimos de aquisição e de contratação de frete no território mato-grossense, serão aplicadas, no que couberem, em relação às mercadorias adquiridas para revenda e ao respectivo frete, considerado, neste caso, inclusive o contratado para transporte das mercadorias comercializadas.”

**Art. 10** Ficam acrescentados, com a redação assinalada, os §§ 2º-A a 2º-F ao artigo 6º da Lei nº 9.078, de 30 de dezembro de 2008, que redefine o Fundo Estadual de Fomento à Cultura do Estado de Mato Grosso e dá outras providências:

“Art. 6º (...)

(...)

§ 2º-A Na hipótese de estabelecimento industrial, para fruição de benefício concedido nos termos desta lei, o contribuinte deverá, ainda:

I – utilizar, no respectivo processo produtivo, insumos adquiridos, preferencialmente, no território mato-grossense;

II – observar que, pelo menos, 30% (trinta por cento) do frete contratado, em cada mês, para transporte dos insumos adquiridos, bem como das mercadorias resultantes do respectivo processo produtivo, seja executado por empresa transportadora ou por transportador autônomo que atenda a exigência prevista no § 2º-D deste artigo.

§ 2º-B Para fins do disposto no inciso II do parágrafo anterior, pelo menos, 30% (trinta por cento) do total de cada mercadoria utilizada como insumo no processo produtivo do estabelecimento industrial, em cada mês, deverá ser, obrigatoriamente, adquirido no território mato-grossense.

§ 2º-C Fica dispensada a observância do preconizado no parágrafo anterior, em relação ao insumo empregado no processo produtivo, não disponível no território mato-grossense.

§ 2º-D Para atendimento ao disposto no inciso II do § 2º-A deste artigo, considera-se promovido por empresa transportadora ou por prestador autônomo deste Estado o transporte executado em veículo cujo emplacamento inicial tenha sido efetuado no Estado de Mato Grosso.

§ 2º-E Para fins de regulação do mercado interno, diante de práticas de preços abusivos, o Poder Executivo poderá editar normas complementares determinando a redução do percentual previsto no inciso II do § 2º-A e/ou no § 2º-B deste artigo em até 50% (cinquenta por cento).

§ 2º-F Quando o beneficiário for enquadrado em CNAE relativa a comércio, ou quando o benefício recair sobre operações com mercadorias adquiridas para revenda, as disposições dos §§ 2º-A a 2º-E deste artigo, relativas aos percentuais mínimos de aquisição e de contratação de frete no território mato-grossense, serão aplicadas, no que couberem, em relação às mercadorias adquiridas para revenda e ao respectivo frete, considerado, neste caso, inclusive o contratado para transporte das mercadorias comercializadas.

(...)"

**Art. 11** Ficam acrescentados, com a redação assinalada, os §§ 7º a 12 ao artigo 1º da Lei nº 9.165, de 30 de junho de 2009, que dispõe sobre a concessão de isenção de tributos estaduais referentes a fatos geradores relacionados às competições da Copa das Confederações da FIFA de 2013 e da Copa do Mundo da FIFA de 2014:

“Art. 1º (...)

(...)

§ 7º Na hipótese de estabelecimento industrial, para fruição de benefício concedido nos termos desta lei, o contribuinte deverá, ainda:

I – utilizar, no respectivo processo produtivo, insumos adquiridos, preferencialmente, no território mato-grossense;

II – observar que, pelo menos, 30% (trinta por cento) do frete contratado, em cada mês, para transporte dos insumos adquiridos, bem como das mercadorias resultantes do respectivo processo produtivo, seja executado por empresa transportadora ou por transportador autônomo que atenda a exigência prevista no § 10 deste artigo.

§ 8º Para fins do disposto no inciso II do parágrafo anterior, pelo menos, 30% (trinta por cento) do total de cada mercadoria utilizada como insumo no processo produtivo do estabelecimento industrial, em cada mês, deverá ser, obrigatoriamente, adquirido no território mato-grossense.

§ 9º Fica dispensada a observância do preconizado no parágrafo anterior, em relação ao insumo empregado no processo produtivo, não disponível no território mato-grossense.

§ 10 Para atendimento ao disposto no inciso II do § 7º deste artigo, considera-se promovido por empresa transportadora ou por prestador autônomo deste Estado o transporte executado em veículo cujo emplacamento inicial tenha sido efetuado no Estado de Mato Grosso.

§ 11 Para fins de regulação do mercado interno, diante de práticas de preços abusivos, o Poder Executivo poderá editar normas complementares determinando a redução do percentual previsto no inciso II do § 7º e/ou no § 8º deste artigo em até 50% (cinquenta por cento).

§ 12 Quando o beneficiário for enquadrado em CNAE relativa a comércio, ou quando o benefício recair sobre operações com mercadorias adquiridas para revenda, as disposições dos §§ 7º a 11 deste artigo, relativas aos percentuais mínimos de aquisição e de contratação de frete no território mato-grossense, serão aplicadas, no que couberem, em relação às mercadorias adquiridas para revenda e ao respectivo frete, considerado, neste caso, inclusive o contratado para transporte das mercadorias comercializadas.”

**Art. 12** Ficam acrescentados, com a redação assinalada, os §§ 5º a 8º ao artigo 1º da Lei nº 9.480, de 17 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a carga tributária final do ICMS nas operações que especifica e dá outras providências:

“**Art. 1º** (...)”

(...)

§ 5º Para fins de fruição do benefício de que trata este artigo, o contribuinte mato-grossense, enquadrado em CNAE arrolada nos incisos I a X do § 1º deste artigo, deverá, ainda, atender o que segue:

I – pelo menos, 30% (trinta por cento) do total de cada mercadoria adquirida para revenda, em cada mês, deverá ser adquirida no território mato-grossense, quando houver produção de similar neste Estado;

II – pelo menos, 30% (trinta por cento) do frete contratado, em cada mês, para transporte das mercadorias adquiridas e/ou comercializadas, em cada mês, deverá ser executado por empresa transportadora ou por transportador autônomo que atenda a exigência prevista no § 6º deste artigo.

§ 6º Para atendimento ao disposto no inciso II do parágrafo anterior, considera-se promovido por empresa transportadora ou por prestador autônomo deste Estado o transporte executado em veículo cujo emplacamento inicial tenha sido efetuado no Estado de Mato Grosso.

§ 7º O não cumprimento do disposto nos §§ 5º e/ou 6º deste artigo excluirá a aplicação do encerramento da cadeia tributária, implicando para o contribuinte mato-grossense, enquadrado em CNAE arrolada nos incisos do § 1º também deste preceito, a obrigação de recolher a diferença da carga tributária pertinente à redução de base de cálculo concedida na forma do *caput* deste artigo.

§ 8º Para fins de regulação do mercado interno, diante de práticas de preços abusivos, o Poder Executivo poderá editar normas complementares determinando a redução do percentual previsto no inciso I e/ou no inciso II do § 5º deste artigo em até 50% (cinquenta por cento).”

**Art. 13** Sem prejuízo de outros requisitos, condições, limites e restrições aplicáveis a cada hipótese, fica o Poder Executivo autorizado a exigir que, para a fruição de benefícios fiscais, não amparados em Lei alterada na forma dos artigos 1º a 12 desta lei, que seja também observado pelo contribuinte mato-grossense o disposto neste artigo.

§ 1º Na hipótese de estabelecimento industrial, que o contribuinte:

I – utilize, no respectivo processo produtivo, insumos adquiridos, preferencialmente, no território mato-grossense;

II – observe que, pelo menos, 30% (trinta por cento) do frete contratado, em cada mês, para transporte dos insumos adquiridos, bem como das mercadorias resultantes do respectivo processo produtivo, seja executado por empresa transportadora ou por transportador autônomo que atenda a exigência prevista no § 4º deste artigo.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do parágrafo anterior, pelo menos, 30% (trinta por cento) do total de cada mercadoria utilizada como insumo no processo produtivo do estabelecimento industrial, em cada mês, deverá ser, obrigatoriamente, adquirido no território mato-grossense.

§ 3º Fica dispensada a observância do preconizado no parágrafo anterior, em relação ao insumo empregado no processo produtivo, não disponível no território mato-grossense.

§ 4º Para atendimento ao disposto no inciso II do § 1º deste artigo, considera-se promovido por empresa transportadora ou por prestador autônomo deste Estado o transporte executado em veículo cujo emplacamento inicial tenha sido efetuado no Estado de Mato Grosso.

§ 5º Para fins de regulação do mercado interno, diante de práticas de preços abusivos, o Poder Executivo poderá editar normas complementares determinando a redução do percentual previsto no inciso II do § 1º e/ou no § 2º deste artigo em até 50% (cinquenta por cento).

§ 6º Quando o beneficiário for enquadrado em CNAE relativa a comércio, ou quando o benefício recair sobre operações com mercadorias adquiridas para revenda, as disposições deste artigo, relativas aos percentuais mínimos de aquisição e de contratação de frete no território mato-grossense, serão aplicadas, no que couberem, em relação às mercadorias adquiridas para revenda e ao respectivo frete, considerado, neste caso, inclusive o contratado para transporte das mercadorias comercializadas.

**Art. 14** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de primeiro dia do mês subsequente ao da respectiva publicação.

§ 1º As disposições decorrentes das alterações determinadas nos termos dos artigos 1º a 12 deste ato aplicam-se aos benefícios fiscais concedidos até a data da publicação desta lei, com base nas Leis mencionadas nos referidos artigos 1º a 12, independentemente do ato, forma e condições que determinaram a respectiva concessão.

§ 2º O preconizado no parágrafo anterior aplica-se, inclusive, na hipótese do artigo 13 desta Lei.

**Art. 15** Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá,                    de                    de 2013, 192º da Independência e 125º da República.

**SILVAL DA CUNHA BARBOSA**  
**Governador do Estado**